

zenda que habilitar-se na falência, pelo rito comum das habilitações, e não com o rito admitido para os executivos fiscais. Nem o art. 2.º do Dec-Lei n.º 858, de 11-9-1969 dispõe de outro modo, porque expressamente declara que a falência não suspende o curso dos executivos fiscais, nem impedirá o ajuizamento de novos processos para a cobrança de créditos fiscais apurados posteriormente. Também o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25-10-1966), ao estabelecer a preferência do crédito tributário a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalva os créditos da legislação trabalhista (art. 186) e esclarece que a sua cobrança judicial não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência e concordata (art. 187), reproduzindo o que já dispunha o art. 60 do Dec-Lei n.º 960, de 17-12-1938, sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Considera ainda o Cód. Tributário Nacional como encargos da massa falida, os créditos tributários vencidos e vincendos, no decurso do processo de falência e, como tais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros (art. 188), nos termos, aliás da própria Lei de Falências (art. 124, com a redação dada pela Lei n.º 3.726, de 11-2-1960). O art. 188, § 1.º desse Código declara, então, que, se contestado for o crédito tributário, apresentado no processo falimentar, o Juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, ouvida a Fazenda sobre a natureza e valor desses bens. Ora, o processo competente a que se refere este dispositivo é justamente o executivo fiscal, onde, então será examinada a sua validade. Daí porque não se suspende o processo de executivo fiscal, que deverá ser processado perante o Juízo privilegiado e privativo da Fazenda Pública. Gozam, assim, os créditos fiscais uma situação toda especial em relação à falência e à concordata, conquanto seja crítico, como observou FABIO KONDER COMPARATO (*Problemas Jurídicos da macro empresa*, 1970, n.º 46), entendendo que a Fazenda Pública deveria habilitar-se na falência como qualquer outro credor para atender ao “*soi-disant*” juízo universal da falência, tal como fez a última lei francesa de 13-7-67. Mas, mesmo assim, só após reconhecida a dívida por decisão judicial, é que caberia a Fazenda habilitar-se na falência. Entre nós, porém, a situação é diversa. Por isso a competência para processar os executivos fiscais é do Juízo privativo da Fazenda Pública, adotando-se o critério que sempre usamos, com as devidas cautelas, quando em exercício na Vara de Fazenda Pública e transcrito em meu Manual de Direito Falimentar (nota 314 — c. ao n.º 131).

Em tais condições é de se declarar como competente para julgar o executivo fiscal em questão o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1974. — LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente — JOSÉ CÂNDIDO SAMPAIO DE LACERDA, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1974. — FRANCISCO HABIB OTOCH, Procurador da Justiça.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1.056

Relator: Sr. Des. Manoel Antônio de Castro Cerqueira

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Cabe ao juiz da Vara de Órfãos e Sucessões a competência para a causa que envolve bens vagos ou de ausentes e a herança jacente.

Competência para causa que envolve bens vagos ou de ausentes e a herança jacente: cabe ao juiz da Vara de Órfãos e Sucessões. Conflito de jurisdição improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 1.506, em que é suscitante o Dr. Juiz da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, entre ele e o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível, em ação ordinária para haver meação de bem de herança jacente:

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito negativo de jurisdição e declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, remetendo-se-lhe os autos.

Custas na forma da lei.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Dr. Juiz da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, nos autos da ação ordinária proposta por Anteonila da Silva para haver da herança jacente de Cezário de Paula Vieira a meação a que se julga com direito, em virtude de sociedade de fato em concubinato que teria durado 48 anos, ação essa que foi distribuída à 2.ª Vara Cível, cujo juiz, apreciando agravo no auto do processo contra seu despacho saneador, o reconsiderou para acolher preliminar de incompetência do juízo cível, entendendo competente o da Vara de Órfãos e Sucessões, em face do art. 570, 2.ª parte, do C. P. Civil.

Entendeu, porém, o ilustre juiz desta última Vara que a competência é de juiz de Vara Cível, não mais cabendo invocar regra do antigo Código de Organização Judiciária, pois deve ser decidido em primeiro lugar sobre a pretensão da autora à aludida meação, o que só pode ser proclamado pelo juízo cível, e só depois da respectiva sentença é que cabe a possibilidade de disputar a autora a metade dos bens arrecadados.

Nesta instância, falou o doutor Procurador da Justiça, opinando no mesmo sentido do ilustre juiz suscitante.

Isto posto:

Embora invocados dispositivos do antigo Código de Organização Judiciária deste Estado — Dec.-Lei n.º 8.527, de 1945, nas razões da ilustrada Curadoria de Ausentes, a fls. 35, na verdade, o fundamento principal da decisão do Dr. Juiz da 2.ª Vara Cível, está no art. 570, 2.ª parte, do C. P. Civil, que alude às justificações e às ações para cobrança de dívidas da herança jacente, as quais deverão ser processadas perante o juiz que houver procedido à arrecadação dos bens.

Todavia, no caso, não se cogita de cobrança de dívida do espólio, mas de direito à metade da herança jacente, segundo a inicial, direito que há de ser declarado judicialmente, segundo a pretensão da autora, em relação ao imóvel da Rua Barão de Jaguaribe n.º 67, em Irajá, neste Estado.

Ora, se não se podem invocar normas do já revogado Código de Organização Judiciária, temos o vigente, baixado com a Resolução n.º 1 do Egrégio Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional, e lá se encontra o art. 69, n.º I, letra f, dizendo que compete aos juízes das Varas de Órfãos e Sucessões “as causas que envolvam bens vagos ou de ausentes, e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública”, e forçoso é reconhecer que a ação dos autos envolve um bem nas condições previstas no dispositivo, se se pretende a meação desse bem.

O atual Código de Organização Judiciária nada mais fez do que conservar a mesma ordem de competência do revogado e, assim, nenhuma razão tem, “data venia”, o duto juiz suscitante.

Rio de Janeiro, GB, 23 de outubro de 1973. — IVAN LOPES RIBEIRO, Presidente — MANOEL ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA, Relator — EDUARDO JARA.

Ciente.

ANTÔNIO AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO, Procurador da Justiça.

RECURSO DE REVISTA N.º 7.836 — DF

Relator: *Desembargador Roque Batista*
Recorrente: *Estado da Guanabara, hoje Estado do Rio de Janeiro*
Recorrido: *Espólio de Juan Lois Caamaño*

ACÓRDÃO das CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ementa — Intimação. Procuradores e representantes do Ministério Público. No Juízo de inventário, os membros do Ministério Público e os Procuradores da Fazenda devem ser intimados pessoalmente das decisões e despachos proferidos nos autos. A intimação através o Diário Oficial faz-se relativamente às partes que têm procurador constituído regularmente. — Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º 7.836, da Capital, entre as partes acima indicadas.

Acordam os Juízes que compõem as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento para o fim de adotar a tese do Acórdão paradigma da 6.ª Câmara Cível, segundo o qual as intimações dos Procuradores da Fazenda Estadual nos processos de inventário devem ser feitas pessoalmente.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1976.

VOTO DO RELATOR

Adoto como razões de decidir o parecer de fls. 36 dos atos, da lavra do Dr. Paulo Dourado de Gusmão, ilustrado 7.º Procurador da Justiça, assim exarado.